

AO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG

Ao Ilmo. Pregoeiro, Sr. Julio Dimas

À Ilma. autoridade superior, por meio do Pregoeiro.

Referência: **Pregão Presencial nº 31/2023**
Processo Licitatório nº 55/2023

CONSTRUTORA REMO LTDA., sociedade empresária sediada à Avenida Francisco Sales, nº 1838, 1º andar, bairro São Lucas, CEP 30.150-228, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, por seu representante legal que este subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, ante V.Sas., com respaldo na Lei nº 10.520/02 e decreto 3.555/00, além das demais legislações pertinentes, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da habilitação da empresa SCL CONSTRUTORA E ENERGIA LTDA., provisoriamente classificada em 1º lugar no certame, pelos fundamentos a seguir expostos:

1 – TEMPESTIVIDADE

A sessão pública ocorreu em 29 de junho de 2023, sendo o presente recurso **tempestivo** na forma da lei, haja vista o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 e item 8.1 do Edital de Pregão.

2 – PRELIMINAR – RECEBIMENTO DO RECURSO POR E-MAIL

Antes de adentrarmos no mérito, é importante consignar que o edital restringe a apresentação de recursos apenas em setor específico (cláusula 8.1), **sendo certo que o envio por e-mail deve ser recebido e analisado pela Administração.**

É entendimento reiterado das Cortes de Contas que a exigência de protocolo físico de impugnações, recursos e demais comunicações é irregular, por macular o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disto, tal exigência viola a ampla competitividade do certame e direito de recurso, na medida em que impõe ao licitante se dirigir até a sede da Administração, o que é inviável.

Assim sendo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, por exemplo, entende ser irregular a exigência exclusiva de protocolo físico de impugnações e recursos administrativos, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS. PRAZO DE PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

1. **É irregular a exigência editalícia de protocolo físico das impugnações e dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e viola a competitividade licitatória** (art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República de 1988 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993).

(...)

4. As modificações em edital de licitação já publicado exigem a republicação e a reabertura do prazo para formulação das propostas pelos interessados, com exceção dos casos em que for constatada, de forma indubitável, a ausência de prejuízo à isonomia entre os licitantes e à competitividade licitatória (art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993).

(Denúncia n. [944543](#), rel. Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, publicação em 11 de dezembro de 2019).

Nesse mesmo sentido, O TCE-MG deliberou, no julgamento da **Denúncia n. 1054231/2020**, que a previsão de que os documentos sejam protocolizados diretamente na sede do órgão pode prejudicar o caráter competitivo da licitação:

A previsão editalícia de impugnação ao instrumento convocatório apenas pela via presencial pode ser considerada óbice à competitividade, além de restringir o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados em participarem do procedimento licitatório, razão pela qual deve ser garantida a possibilidade de insurgência por outras vias, **entre as quais se inclui o meio eletrônico.**

Recentemente o TCE-MG se manifestou novamente no mesmo sentido, in verbis:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. MEIOS DE IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS CONCRETOS. REGULAMENTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. O edital deve conter todas as informações necessárias a viabilizar a formulação de impugnações e recursos pelos licitantes, **incluindo o endereço eletrônico para comunicação com a Administração.**

2. A exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para fins de habilitação em certames licitatórios, não encontra amparo nos princípios da Lei n. 11.101/2005, devendo ser verificada a capacidade econômico-financeira das empresas pelos demais meios previstos no art. 31 da Lei n. 8.666/1993.

E, ainda:

2. A restrição ao meio presencial para impugnação e recursos constitui afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em dissonância com o disposto na Lei n. 10.520/2002. Os recursos e impugnações devem ser recebidos também por meios usuais, ou seja, correios, fac-símile ou e-mail, desde que no prazo estipulado e protocolados pela Administração Pública. (Processo 1076975 – TCEMG)

Caso as razões expostas no presente recurso não sejam avaliadas pelo Município, haverá nulidade de todos os atos posteriores, na medida em que há clara restrição ao direito de recorrer e, portanto, ilegalidade.

Assim sendo, pede-se que o recurso enviado por e-mail seja analisado.

3 – MÉRITO

3.1 – AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DAS LUMINÁRIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA SCL CONSTRUTORA

Conforme se depreende da ata de sessão pública, a empresa SCL Construtora foi declarada vencedora do certame, estando, portanto, provisoriamente classificada em primeiro lugar.

Em sua proposta, a referida empresa indicou luminárias da marca Marshall, conforme abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNID.	VALOR DO ITEM	VALOR TOTAL
SCL CONSTRUTORA E ENERGIA EIRELI						
0001	SUBSTITUIÇÃO DE LUMINARIAS VAPOR DE SÓDIO E VAPOR DE MERCÚRIO DE POTÊNCIAS DIVERSAS POR LUMINÁRIAS D	MARSHALL LKBR150W	250	UNID.	500,00	125.000,00
0002	SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VAPOR DE SÓDIO E VAPOR DE MERCÚRIO DE POTÊNCIAS DIVERSAS POR LUMINÁRIAS D	MARSHALL LKBR120W	450	UNID.	450,00	202.500,00
0003	SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VAPOR DE SÓDIO E VAPOR DE MERCÚRIO DE POTÊNCIAS DIVERSAS POR LUMINÁRIAS D	MARSHALL LKBR80W	3.200	UNID.	400,00	1.280.000,00
0004	SUBSTITUIÇÃO DE BRAÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA TIPO MÉDIO 3(TRÊS) METROS, TUBO DE 48MM GALVANIZADO A F	EXPOLUMEM	600	UNID.	230,00	138.000,00

Conforme motivação exposta na ata de sessão pública, a marca ofertada não atende às especificações do edital de licitação e, de forma ainda mais grave, não atende às exigências compulsórias das normas de regência, **por não possuir certificação junto ao INMETRO**. Vejamos:

O edital de Pregão assim dispõe:

1.08 - Todos os materiais empregados na obra deverão ser de primeira qualidade, primeiro uso, **e devem se enquadrar rigorosamente nas Normas Brasileiras.**

1.09 - A contratada obriga-se a fornecer materiais e/ou equipamentos que **obrigatoriamente tenham certificações nacionais de controle de qualidade**, devendo ainda esses equipamentos e materiais possuírem, obrigatoriamente, certificados de ensaios técnicos e de qualidade no mercado nacional.

1.10 - Os fios, cabos e condutores elétricos deverão possuir todas as descrições técnicas ao longo de seu comprimento, **inclusive a certificação do INMETRO.**

Além disto, o Termo de Referência apresenta as especificações técnicas das luminárias, contendo a exigência de que as luminárias atendam aos mesmos requisitos em ensaios que constam da normativa Portaria INMETRO nº 20/2017.

De fato, trata-se de exigência compulsória que não poderia ser afastada do edital, considerando que a Lei nº 9.933/99 dispõe em seu art. 1º que *"todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor."*

A Portaria nº 20/2017 era o regulamento técnico da qualidade das luminárias para iluminação viária até março de 2022, quando foi revogada pelo art. 14 da Portaria nº 62/2022.

Independentemente de o edital mencionar a Portaria revogada, certo é que por se tratar de exigências obrigatórias, é aplicável a norma mais atual.

Neste sentido, o art. 7º da Portaria 62 dispõe que:

Art. 7º As luminárias para a iluminação pública viária fabricadas, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional, a título gratuito ou oneroso, **devem ser submetidas, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação**, observado os termos deste Regulamento.

O art. 5º da Lei nº 9.933/99 determina:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.** (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Já o art. 8º da mesma lei dispõe que sobre as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da legislação, dentre as quais se insere a suspensão do registro do objeto.

No presente caso, Ao pesquisar a atual situação dos produtos Marshall no sitio eletrônico do INMETRO (<http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp>) não é possível encontrar nenhuma luminária da marca com certificação ativa.

Lado outro, ao se pesquisar os modelos LKBR150W, LKBR120W, LKBR80W (conforme proposta da SCL) a busca direciona para o certificado 2202641, o mesmo apresentado durante a sessão da licitação pela SCL e assinado pelos presentes. Veja-se:



Produtos

Classe de Produto	----- Selecione -----
Produtos ?	Produto LKBR150W Informar toda ou parte da (Marca, Modelo, Descrição ou Classe de Produto) do Produto
Procedência	<input checked="" type="checkbox"/> Importado <input checked="" type="checkbox"/> Nacional
Tipo Pessoa	<input type="radio"/> Pessoa Física <input type="radio"/> Pessoa Jurídica
Estado	----- Selecione -----
Cidade	
Nome	Nome(pessoa física), Razão Social ou Nome Fantasia
CPF/CNPJ	Somente algarismos
Papel da Empresa	----- Selecione -----
Avaliação da Conformidade ?	Nº do Certificado
	----- Selecione -----
	Situação Suspensa

Buscar Limpar

Figura 2: Busca no site do INMETRO para os modelos apresentados pela empresa SCL



Certificados

Resultado da Consulta:

1 Certificado(s)
1 Produto(s)
0 Serviço(s)

Certificador: **CATA** Nº Certificado: **2202641** Tipo: **Produto** Emissão: **02/02/2022** Validade: **02/02/2026** Status do Certificado: **Suspensa** Doc.Normativo Portaria Inmetro nº 20 de 15/02/2017

Figura 3: Resultado da busca pelos certificados

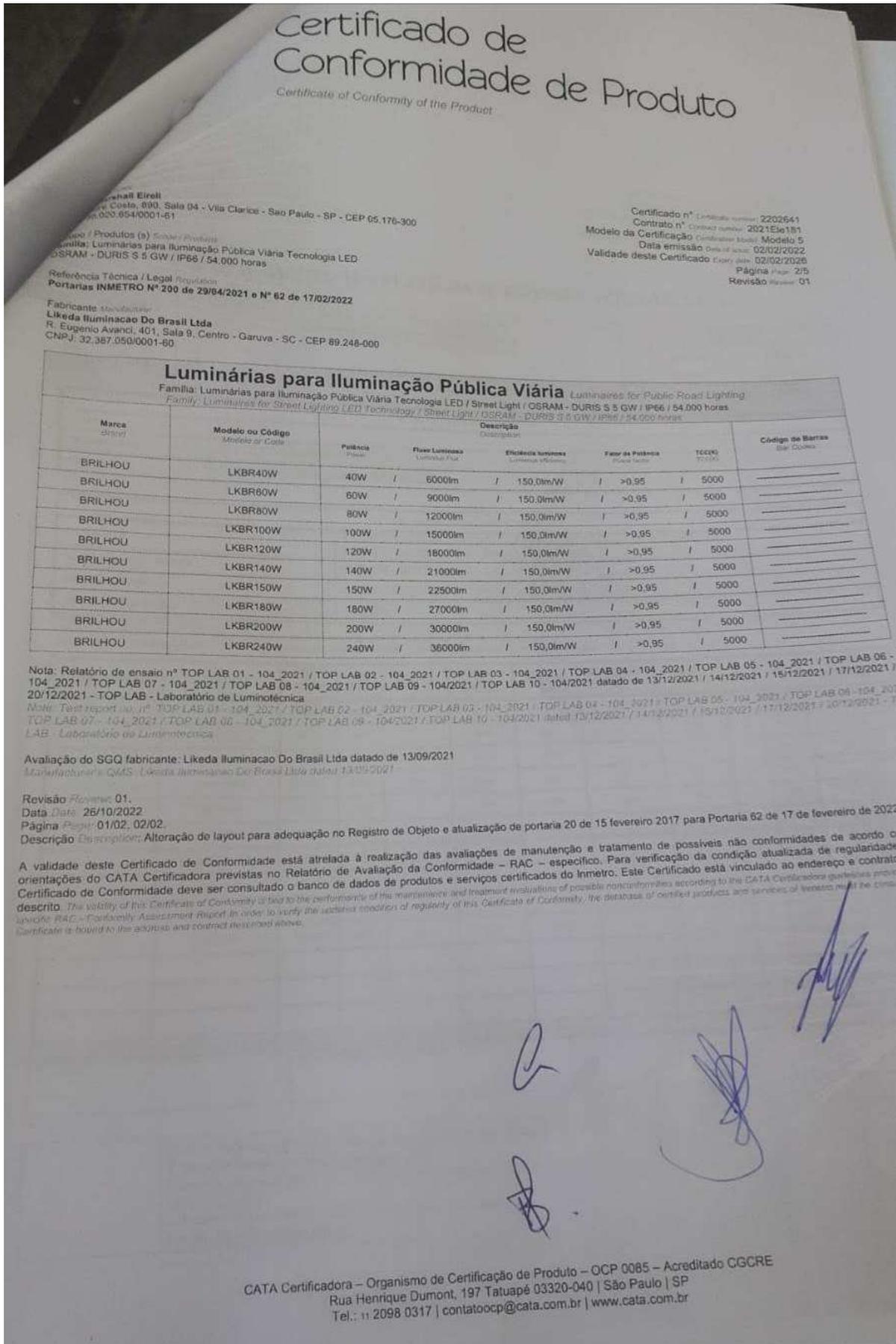


Figura 4: Certificado apresentado durante a sessão pública

Como visto acima, **o documento apresentado pela SCL corresponde a luminárias que estão SUSPENSAS pelo INMETRO, sendo VEDADA sua comercialização em todo território nacional**, nos termos da Portaria nº 258/2020 INMETRO, *in verbis*:

Art. 4º O fornecedor é a parte legítima, na condição de solicitante, para pleitear o registro de produtos, insumos ou serviços junto ao Inmetro e será o responsável legal pelo produto, insumo ou serviço no mercado nacional, respondendo administrativamente por eventuais infrações ao regulamento específico e estando sujeito a eventuais ações de controle de mercado determinadas pelo Inmetro, além de ser o responsável legal por quaisquer acidentes ou danos a terceiros, na forma da lei.

§1º A solicitação do registro implica na aceitação tácita, pelo solicitante, das condições estabelecidas no caput.

§2º **Enquadra-se na condição de fornecedor a pessoa jurídica, pública ou privada**, legalmente estabelecida no País, que desenvolve atividade de fabricação ou de importação, na condição de real adquirente, do produto ou insumo no país, **ou prestação do serviço que faça parte do escopo regulatório do Inmetro.**

Art. 5º O Inmetro é responsável pela supervisão e gestão dos processos de registro, de forma a garantir a sua execução dentro das condições estabelecidas nesta portaria.

§1º O registro será enquadrado em uma das seguintes condições:

I - Ativo: o produto ou insumo pode ser fabricado, importado ou comercializado ou o serviço pode ser oferecido no mercado sem restrições, desde que observados os critérios estabelecidos nos regulamentos específicos;

II - Inativo: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado ou importado, sendo mantida a regularidade dos itens já fabricados ou importados até a data da inatividade;

III – Suspensão: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado, importado ou comercializado pelo fornecedor detentor do registro, sendo mantida a regularidade dos itens já comercializados para o mercado varejista até a data da suspensão;

IV - Cancelado: o serviço não pode ser oferecido e o produto ou insumo não pode ser fabricado, importado ou comercializado no mercado nacional, sendo responsabilidade do fornecedor detentor do registro, o recolhimento de todos os itens disponibilizados no mercado, incluindo os que estejam em poder do comércio varejista.

Art. 11. A penalidade de suspensão do registro do produto, insumo ou serviço poderá ser aplicada pelo Inmetro mediante instauração de processo administrativo.

§1º A critério do Inmetro, a suspensão do registro poderá ter um período de tempo previamente definido ou permanecer nessa condição até a eliminação dos fatos que a derem causa e suas consequências.

§2º A suspensão do registro ocorrerá em pelo menos uma das seguintes possibilidades:

I – Fabricação ou importação de produto ou insumo para comercialização no País ou prestação de serviço com registro inativo;

II – Constatação de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas em qualquer etapa do processo de registro;

(...)

§6º **Ao ter o registro suspenso, o fornecedor deve interromper toda e qualquer publicidade dada ao produto, insumo ou serviço até a sua regularização.**

Como visto, é irregular a mera indicação das luminárias na proposta, por se tratar de produto suspenso no mercado. Além disto, consoante princípio da vinculação à proposta, a empresa se obrigaria a fornecer o produto indicado, o que é ilegal.

Ademais, voltando-se aos termos do art. 5º da Lei nº 9.933/99, o ato de utilizar os bens sujeitos a fiscalização e certificação compulsória obriga a pessoa jurídica de direito público ou privado a obedecer os normativos vigentes, ou seja, até mesmo o Município poderá ser responsabilizado, caso não haja observância da norma técnica.

Inclusive, a entrega do certificado para o certame com a omissão do status suspenso pode ensejar na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 que assim dispõe:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou **apresentar documentação falsa exigida para o certame**, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A situação narrada poderia ter induzido a municipalidade ao erro, caso não fosse alertada por esta licitante, podendo acarretar em responsabilização ao ente e ao agente público que deu causa, razão pela qual a desclassificação da licitante é medida que se impõe.

Inclusive, o item 4.3 do edital é claro ao dispor que:

4.3. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente edital e seus anexos, sejam omissas

ou apresentarem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

4.4. Os preços serão cotados com duas casas decimais. Ex: R\$ 0,01.

5.2.14 Declaração de que, caso se sagre vencedora do certame apresentará, em até 03 (três) dias a Homologação do certame, catálogos, fichas técnicas e datasheets contendo todas as especificações e certificados solicitados referente à descrição do material constante no termo de referência, bem como o fornecimento de possíveis amostras de produtos a serem utilizados, caso os materiais apresentado não sejam suficiente a análise.

Portanto, ao participar do processo licitatório a licitante SCL concordou com os termos do edital de licitação, de modo que, ao declarar que apresentaria os certificados do produto, incorreu em violação à legislação de regência, haja vista que divulgou produto suspenso, não podendo ser substituído por implicar em alteração da proposta originariamente apresentada, o que contraria o art. 4º, X, da Lei nº 10.520/02.

4 – PEDIDOS

Ante o exposto, a **CONSTRUTORA REMO LTDA.** requer que o presente recurso administrativo seja julgado procedente, desclassificando-se a empresa SCL Construtora e Energia EIRELI.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 4 de julho de 2023.

CONSTRUTORA REMO LTDA.
Sérgio Mohallem – Diretor Presidente
CPF: 102.478.906-34



MELOVIANA

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ESMERALDAS/MG

LIVRO 31
FOLHA 099

**PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ:
CONSTRUTORA REMO LTDA, NA
FORMA ABAIXO:**

SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano de 2022 (dois mil e dois), neste distrito de Melo Viana, Comarca de Esmeraldas, no Estado de Minas Gerais, no Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas, situado na Rua Antônio Fernandes, nº 193, Loja C e D, Bairro Tijuco, endereço eletrônico: cartoriomeloviana@yahoo.com, compareceu perante mim Oficial Substituta, como **OUTORGANTE: CONSTRUTORA REMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.225.557/0001-96, Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE nº 3120082919-5, com sede na Avenida Francisco Sales, nº 1838, andar 1, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG; neste ato representada pelo seu Administrador não sócio, **Igor Maciel de Simoni Orlandi**, brasileiro, maior, capaz, natural de Belo Horizonte/MG, nascido aos 17.08.1984, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº MG-10.213.778 SSP/MG e CPF/MF nº 068.578.016-30, filho de Antônio de Pádua Orlandi e Maria Augusta Maciel Orlandi; endereço profissional na Avenida Francisco Sales, nº 1.838, Bairro São Lucas, Belo Horizonte/MG; declarou não possuir endereço eletrônico, representada conforme certidão simplificada emitida pela JUCEMG no dia 05.09.2022 e nos termos do cláusula sexta da 54ª Alteração Contratual, datada de 25.08.2022, registrada na JUCEMG sob o nº 95566983 em 30.08.2022, conforme cópias (alteração contratual e certidão simplificada) que ficam arquivadas em pasta própria nesta serventia. O representante da Outorgante declara sob as penas da lei que não ocorreu alteração posterior ao estatuto da pessoa jurídica ora representada. Parte que se identificou ser o próprio, conforme documentação apresentada, cuja capacidade jurídica e legitimidade para o ato, dou fé. E, pela Outorgante me foi dito que, nomeia e constitui seu **OUTORGADO PROCURADOR: SÉRGIO MOHALLEM**, brasileiro, maior, capaz, natural de Belo Horizonte/MG, nascido

Anne Kelly Alves Moreira
Oficial Substituta

Rua Antonio Fernandes 193 Loja 02 é 03 Tijuco,
Distrito de Melo Viana Esmeraldas MG 32816-280- Fone: 3538-5361

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO



COMARCA DE ESMERALDAS – MELO VIANA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
TABELIÃO

aos 26.06.1945, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade de nº MG-1.974.598 SSP/MG e CPF/MF nº 102.478.906-34, filho de Oadi Mohallem e Julieta Mohallem; residente e domiciliado na Avenida Celso Porfírio Machado, nº 780, Bairro Belvedere, Belo Horizonte/MG; endereço eletrônico não declarado; a quem confere poderes para representá-la perante: **1)** repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, cartórios de notas e de registro de títulos e documentos, sociedades de economia mista, Receita Federal, Delegacia do Imposto de Renda para fazer declarações e receber restituições; ministérios em geral, instituições, fundações, inclusive o IPEA, sindicatos, ANATEL, Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, DETRAN, CONTRAN, DNER, companhias de seguro, Inspetorias de Trânsito, Delegacias de Roubos e Furtos, Secretaria de Segurança Pública, nos bancos e estabelecimentos de crédito em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal, Banco Central do Brasil, Banco Real S/A, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander, instituições financeiras, inclusive as integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, e onde com esta apresentar-se e for necessário, mesmo que aqui não expressamente mencionadas; podendo receber dividendos e bonificações; podendo para tanto; formular ofertas e lances em pregões, negociar preços; assinar propostas em todas as modalidades de licitações em nome da outorgante; **2)** representar a outorgante em licitações junto às concessionárias de serviços públicos, empresas privadas ou de economia mista, em conformidade à Lei 8.666/93; 8.883/94 e 14.133/21, de âmbito federal, e legislação estadual específica, podendo para tanto impugnar, discordar e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandado; assinar contratos oriundos de tais licitações; assinar cartas de preposição para fins judiciais e extrajudiciais; **3)** assinar, receber e enviar correspondências em nome da outorgante; emitir faturas de serviços; assinar contratos de empreitada, prestação de serviços, comodato e arrendamento em nome da outorgante junto a terceiros; assinar boletins de medição de serviços prestados pela outorgante; **4)** receber, dar recibo e quitação em duplicatas, por serviços prestados pela outorgante; admitir, dispensar, fixar salários e assinar carteiras de trabalho de funcionários da outorgante; assinar contratos de locação de imóveis e telefones junto a terceiros em nome da outorgante, podendo para tanto, concordar, discordar, entrar em

Aline Penha Moraes
Oficial Substituta



MELOVIANA

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE ESMERALDAS/MG

LIVRO 31
FOLHA 100

acordo; prestar declarações e informações; representar a outorgante em juízo ou fora dele; enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Este instrumento público de mandato é expressamente vinculado ao contrato de trabalho ou a Contrato de prestação de Serviços. Expirado o vínculo empregatício ou chegando-se ao término do contrato de prestação de serviços, cessará a validade deste instrumento perante terceiros, ficando o infrator sujeito à penalidade da Lei. **Esta procuração terá validade de 01(um) ano a contar da sua emissão.** **ESCLARECIMENTOS FINAIS ÀS PARTES:** Que, em atendimento à lei de proteção de dados pessoais, as partes: a) submetem seus dados pessoais voluntariamente; b) Estão cientes que os dados serão fornecidos ao sistema de alimentação obrigatória, tais como DOI, CENSEC e similares, por imposições normativas; c) Estão cientes de que, dado o caráter público dos atos notariais, poderá ser fornecida certidão desta escritura a terceiros, bem como de seu registro na matrícula. Assim o disseram, do que dou fé; me pediram este instrumento, que lhes lavrei em minhas notas, lendo-o ao Outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou, aceitou e assinou. Eu, ALINE HENRIQUES MOREIRA, Oficial Substituta a fiz digitar. Eu, ALINE HENRIQUES MOREIRA, Oficial Substituta a subscrevo e assino. (aa). **CONSTRUTORA REMO LTDA, representada pelo Sócio/Administrador: Igor Maciel de Simoni Orlandi.** Traslada em seguida.

mm
Aline Henriques Moreira
Oficial Substituta

Esmeraldas/MG – Melo Viana, 15 de setembro de 2022.

EM TESTEMUNHO mm DA VERDADE

Aline Henriques Moreira

ALINE HENRIQUES MOREIRA
OFICIAL SUBSTITUTA

COMARCA DE ESMERALDAS – MELO VIANA
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

THIAGO DE MIRANDA CARNEIRO
TABELIÃO

Aline Henriques Moreira
PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
CARTÓRIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TAB. NOTAS DO DIST. MELO VIANA - ESMERALDAS

SELO DE CONSULTA: FZP43927
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 6758.5661.0823.6683
Quantidade de atos praticados: 12 (1:1458/11:8101)
Ato(s) praticado(s) por: Aline Henriques Moreira - Oficial Substituto

Emol.: R\$ 229,53 TFJ: R\$ 72,07
Valor final: R\$ 301,60 ISSQN: R\$ 6,51
Consulte a validade deste selo no site:
<https://selos.tjmg.jus.br>



Aline Henriques Moreira
Oficial Substituta

EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO **1847-3**

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CIC

NASCIMENTO 26.06.45

INSCRIÇÃO NO CPF 102.478.906 34

CONTRIBUINTE

SERGIO MOHALLEM

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.974.598

DATA DE EXPEDIÇÃO 06/11/1998

NOME

SERGIO MOHALLEM

FILIAÇÃO

**OADI MOHALLEM
JULIETA MOHALLEM**

NATURALIDADE

CRISTINA-MG

DATA DE NASCIMENTO 26/6/1945

DOC ORIGEM NASC. LV-15A FL-48

CRISTINA-MG

CPF 102478906-34

BELO HORIZONTE MG

FIC-1847

BEL MÂRCIO BARROSO DOMINGUES
ASSINATURA DO DIRETOR

2.VIA

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

100